



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 104/2025

EMENTA: Institui a semana municipal da saúde preventiva no município de Aracruz-ES e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que institui a semana municipal da saúde preventiva no município de Aracruz-ES e dá outras providências.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, "a" e "e" do mesmo diploma legal, à "*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Legislativo em comento.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003300390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sobre o tema.

Dessa forma, a proposição legislativa encontra respaldo nos dispositivos constitucionais que conferem ao Município de Aracruz competência para legislar sobre assuntos de interesse local, qual seja, o calendário municipal de eventos, homenagens e datas comemorativas.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.cam.mec.pa.gov.br> ou em www.cam.mec.pa.gov.br para autenticidade com o identificador 340036003300390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Nota-se que o objeto principal da proposta – a instituição da Semana da Saúde Preventiva – **não está incluído no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Prefeito Municipal** (art. 61, § 1º, II, da CF/88). Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum/concorrente.

Diante do exposto, conclui-se que trata-se de matéria de competência comum/concorrentemente a iniciativa de projeto de lei que vise tratar a instituição da Semana da Saúde Preventiva.

Não obstante a relevância temática da proposição, verifica-se que os arts. 4º e 5º, ao disciplinarem incumbências específicas de órgãos da Administração Pública, afrontam diretamente os princípios constitucionais da separação dos Poderes e da reserva da administração.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camara.es.gov.br> com o identificador 340036003300390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com efeito, ao estabelecer conteúdo vinculante para a elaboração de “Plano de Ação” e de “relatório público” a cargo da Secretaria de Saúde, a iniciativa normativa ultrapassa os limites da função legislativa, adentrando o âmbito da gestão administrativa. Ao fazê-lo, impõe diretrizes operacionais concretas ao órgão do Poder Executivo, interferindo na condução interna de suas atividades.

A fixação de programação, estratégias de comunicação institucional, metas e indicadores de desempenho não se qualifica como matéria típica de lei em sentido formal e abstrato, mas como expressão de planejamento e organização administrativa, inerente ao núcleo essencial da função executiva.

A reserva de iniciativa, nesse contexto, constitui instrumento de preservação da autonomia administrativa e da governabilidade, impedindo que o Poder Legislativo imponha ao Executivo um modelo específico de gestão, cuja adoção pode revelar-se técnica, financeira ou administrativamente inviável, ou ainda incompatível com as prioridades definidas no exercício legítimo da função administrativa.

Assim, conclui-se que os arts. 4º e 5º da proposição extrapolam os limites da função legislativa, ao invadirem a esfera de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, em manifesta afronta ao postulado da separação dos Poderes.

Ainda que seja louvável o propósito de assegurar planejamento estruturado e transparência na atuação administrativa, o meio eleito revela-se juridicamente inadequado. Compete ao Poder Legislativo exercer o controle político e fiscalizatório, inclusive exigindo resultados e coerência na condução das políticas públicas; contudo, não lhe é dado estabelecer, por meio de lei, a forma, o conteúdo ou a metodologia dos instrumentos internos de gestão administrativa, sob pena de ingerência indevida na organização e no funcionamento do Executivo.

Diante desse cenário, entendo que a matéria não padece de vício quanto à iniciativa em tese, mas necessário por cautela e adequação constitucional, a apresentação de emenda supressiva destinada a excluir os arts. 4º e 5º do texto proposto.

V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempres.gov.br> com o identificador 340036003300390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

Não obstante as considerações já expendidas e a recomendação de supressão dos arts. 4º e 5º, reputa-se igualmente indispensável promover ajuste redacional no art. 3º da proposição, com vistas ao aprimoramento técnico-legislativo do texto e à mitigação de eventuais questionamentos de inconstitucionalidade, notadamente por possível afronta à reserva da administração e ao princípio da separação dos Poderes.

A providência sugerida também se justifica para evitar que a norma assuma caráter meramente autorizativo, destituído de eficácia normativa concreta, o que comprometeria sua utilidade prática e densidade jurídica.

Nesse contexto, recomenda-se a apresentação de emenda modificativa ao art. 3º, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As ações da Semana Municipal da Saúde Preventiva serão implementadas pelo Poder Executivo, que promoverá a articulação entre seus órgãos e entidades, em especial as Secretarias de Saúde e de Educação.

Parágrafo único. Na execução das atividades, o Poder Executivo poderá buscar a colaboração e firmar parcerias com os setores público, privado e com a sociedade civil organizada.

Diante do exposto, manifesta-se entendimento pela constitucionalidade da iniciativa, desde que observadas as recomendações ora formuladas, especialmente quanto à apresentação de emenda modificativa ao art. 3º do Projeto de Lei, além da emenda supressiva anteriormente sugerida.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempres.gov.br> com o identificador 340036003300390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 104/2025 de autoria do Vereador Jean Pedrini, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição com emenda para modificar o art. 3º e emenda supressiva os arts. 4º e 5º do projeto.**

GUSTAVO ROSSONI
Vereador - AGIR

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticar documento em <https://aracruz.camaraesp.gov.br/> autenticidade
com o identificador 340036003300390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003300390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 26/02/2026 08:17

Checksum: **0BC23A8A478B114CAB6619BB6A9A4D247B7571C132C48DE449539039ED469715**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 26/02/2026 11:17

Checksum: **17BCA07D76BF1DE20F6A3746CAFA7FC0BF9239F6FB078E2800616EBBF98A9B77**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 26/02/2026 12:30

Checksum: **EFE3763DB214D31938D62EAE2715F0F30361DDE15E174E2173A09320E8FFBC90**

